



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0010106-80.2024.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Requerente** : Diretoria Regional do Vale do Juruá  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Descumprimento Contratual

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

Versam os autos sobre descumprimento de obrigação contratual perpetrada pela empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.131.137/0001-03, signatária do Contrato Administrativo 172//2023, cujo objeto é a "prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, objetivando suprir as demandas de rotina das atividades de funcionamento do TJAC, mediante alocação de postos de serviços para as Comarcas de Rio Branco, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus, consoante estabelecidas no Termo de Referência, anexo do respectivo Edital.

Notícia a Diretoria Regional do Vale do Vale do Acre, por meio do Despacho id n. 1980582, que a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, incorreu no descumprimento reiterado de suas obrigações contratuais, notadamente no que tange a entrega/fornecimento do material de limpeza, desta feita na Comarca de Epitaciolândia, prejudicando a solenidade de entrega da Reforma do Fórum Des. Francisco das Chagas Praça.

A ocorrência nº 81/2024 id. n.1939466 foi levada ao conhecimento da Contratada por meio da Notificação abaixo relacionadas, com abertura de prazo para apresentação de defesa técnica.

Notificação nº 108/2024, id n. 1939467

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital/Contrato	Sanções Correlatas

**Falta de material de limpeza na Comarca de Epitaciolândia**

O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 81/2024, que a empresa efetuou a entrega de material de limpeza em quantidade inferior ao do Termo de Referência, e fora verificado in loco pela Diretora Regional a falta de sabonete líquido nos banheiros, que prejudicou o andamento da Solenidade de Entrega da Reforma do Fórum Des. Francisco das Chagas Praça.

A princípio, a conduta da empresa contratada fere o que preconiza o instrumento contratual no "9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS", que roga: 9.1. Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação. 9.2. Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos. 9.7. A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.

Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:

**Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.**

Após notificação, a Contratada apresentou Defesa Prévia Evento SEI id. 1949214 Sucinto Relatório. Passo a decidir.

**II- DECISÃO**

Em sede de defesa, reconhece a Contratada que de fato teve problemas com a entrega do material, devidamente sanada e justificada perante a Diretoria do Regional do Vale do Acre . Ademais, acresce que entregou os produtos a contento e conforme fiscalização do sr. Matheus.

Sustenta, também, que o fato noticiado é de baixa prejudicialidade ao cumprimento contratual e, ainda, que restou reparado em prazo razoável. Por fim, afirma que a aplicação de sanção por parte do Tribunal de Justiça certamente afetará a estrutura financeira da empresa ao tempo em que requer seja convertida a pena de multa em penalidade de advertência.

Pois bem.

Colho dos autos o Contrato Administrativo n. 172//2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 98/2023, formalizado para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, cujo objeto é suprir as demandas de rotina das atividades de funcionamento do TJAC, mediante alocação de postos de serviços para as Comarcas de Rio Branco, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasiléia, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus, consoante regras estabelecidas no Termo de Referência, anexo do respectivo Edital, com vigência de 12 meses, compreendendo o período de 30.01.2024 à 30.01.2025, que a responsabilidade da contratada diz com o fornecimento de materiais e produtos necessários à realização dos serviços, conforme previsto na Cláusula Nona, do aludido instrumento contratual. Veja-se:

**9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS**

9.1. Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.

9.2. Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.

9.3. É de se registrar que o foco da fiscalização contratual será a qualidade dos serviços prestados pela contratada, sempre orientando-se pelas exigências referidas no início do primeiro parágrafo deste item.

9.4. Todos os materiais utilizados na prestação dos serviços deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

9.5. Os serviços e materiais especificados no Termo de Referência não excluem outros que porventura se façam necessários à boa execução dos serviços, a cargo da contratada.

9.6. A responsabilidade pela guarda e manuseio dos materiais a serem utilizados na prestação dos serviços ficará a cargo da empresa contratada.

9.7. A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.

A Gestora do Contrato, em sua manifestação de instauração do presente procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, revelou que *"2. Conforme já relatado nas quatro últimas Decisões (IDs n. 1769647, n. 1795281, n. 1809836 e 1855675), desde o início da presente contratação temos nos deparado com reiteradas condutas faltosas da empresa, especialmente com relação ao fornecimento de materiais em quantidade suficiente ao atendimento da demanda diária deste Tribunal, ao passo que já tivemos registro da falta de material, levando dias até o saneamento. 3. Muito embora esta Gestora e Fiscal tenham atuado sempre de forma proativa com a empresa, buscando o diálogo para o saneamento das pendências identificadas, inclusive por meio de reuniões nesta Sede com representantes da empresa, dos Supervisores dos Prédios, Equipe da DRVAC e até o Diretor Geral do TJAC, foram recorrentes as falhas operacionais, sejam elas pela ausência ou atraso no fornecimento de materiais como a impontualidade com o pagamento dos colaboradores, situações que geram severos prejuízos a esta Administração."*

Desta feita, o que se verifica é uma conduta faltosa da empresa contratada, consubstanciada no **reiterado atraso injustificado** da entrega dos produtos necessários à realização dos serviços de limpeza e asseio, importando em evidente impacto à administração, porquanto se transmuda em verdadeira inexecução de serviço essencial ao Judiciário, na medida em que a falta de cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa compromete a efetiva prestação dos serviços contratados, causando impacto ao bom funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos judiciais e administrativos, até mesmo, impactando o jurisdicionado, especialmente pela ausência de material necessário à utilização de banheiros (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, etc) e ao asseio/limpeza dos espaços (itens diversos/desinfetantes, vassouras, panos de chão etc.).

A Comarca de Epitaciolândia ficou desabastecida de produtos de higiene e de limpeza (sabonete líquido) em 08/08/2024, data da Solenidade de Entrega da Reforma do Fórum Des. Francisco das Chagas, gerando constrangimento à Administração perante as diversas autoridades e servidores que participaram do evento.

A falta de sabonete líquido nos banheiros na data aprazada acima, é fato inconteste e pode ser confirmado pela entrega do produto tão somente em 15/08/2024, consoante consta da cautela de material colacionada pela contratada.

A argumentação exposta pela empresa contratada de que as ocorrências relacionadas ao fornecimento de insumos de limpeza e higiene decorreu da transição contratual entre ela e a empresa anteriormente contratada, com a narrativa de que o estoque de material e equipamentos auxiliares estavam "zerados" no início da execução do Contrato n. 172//2023, já foi apreciada em outros PAD's instaurado em face da contratada (0003938-62.2024.8.01.0000; 0005434-29.2024.8.01.0000; 0007136-

10.2024.8.01.0000 e 0005490-62.2024.8.01.0000) e rechaçada. Com efeito, **não merece acolhimento aludida tese defensiva**, em razão da contratada ter participado de um certame licitatório em que consta, no Edital e no Termo de Referência, **o fornecimento de materiais obrigatórios e, ainda, todo o detalhamento da prestação de serviços licitada**, o que afasta qualquer alegação de dificuldade de alinhamento com fornecedores de insumos ou de logística e de alocação de pessoal em seus postos de trabalho, eis que tais providências administrativas deveriam ter sido adotadas com a antecedência necessária pela empresa com vistas ao esmero no cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Ademais, a Contratada é conhecedora da quantidade de material de limpeza e de higiene que deve fornecer para o atendimento da demanda, logo, deve providenciar quantitativo que supra o consumo mensal.

Assim, analisando as razões da defesa apresentada frente ao fato noticiado no presente procedimento administrativo e disciplinar, verifica-se que os argumentos defensivos e os documentos juntados pela defesa aos autos são incapazes de elidir as irregularidades constatadas, porquanto a documentação colacionada revela que, de fato, a entrega do sabonete líquido para uso nos banheiros, foi realizada a destempo.

Nesse cenário, constatado o descumprimento contratual, tem a administração pública o dever-poder de reprimir a conduta lesiva. A propósito, reproduzimos lição do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*: "Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A prática de ilícitos contratuais pelo contratado, impõe, portanto, ao Administrador Público, a obrigação de aplicação de sanção administrativa com o objetivo de preservar o interesse público. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações em que a Administração deve adotar, de maneira obrigatória, providências para proteger a relação jurídico-contratual, vejamos:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar aos contratantes as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no controle;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos para determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. "

Para além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, *ex vi* do Acórdão nº 877/2010, da Segunda Câmara:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da

Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

O Contrato Administrativo n. 172//2023, por sua vez, elenca as sanções administrativas aplicáveis ao caso de não cumprimento das obrigações assumidas. Em concreto, as condutas da contratada amoldam-se as seguintes graduações de penalidades previstas no item 11.3.:

"Tabela 2

**Falhar na execução do contrato sem justificativa adequada durante a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais. GRAU 2.**

Tabela 1

**30 % (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho pela inexecução contratual;"**

Estabelece o item 19.5. os ditames quanto a graduação da sanção, *in verbis*:

**"A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade."**

Outro ponto que deve ser observado na dosimetria da sanção é o tempo transcorrido entre a data limite para cumprimento da obrigação e a data em que se concretizou o adimplemento. Nesse eito, das informações prestadas pela DRVAC nos presentes autos e da documentação encartados, forçoso é concluir pelo cumprimento tardio das obrigações, em específico o fornecimento de produtos de limpeza.

## II. DA CONCLUSÃO

Considerando a penalidade já aplicada à empresa por ocasião da análise dos autos 0003938-62.2024.8.01.0000; 0005434-29.2024.8.01.0000; 0007136-10.2024.8.01.0000 e 0005490-62.2024.8.01.0000 (**Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 6 (seis) meses e multa** de 2% do valor original do Contrato, perfazendo o valor total de R\$ 65.085,57 (sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, consistindo a ocorrência ora analisada como de baixa prejudicialidade, **APLICO PENA DE ADVERTÊNCIA** com fulcro no art. 87, I, da Lei de Licitações.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para, querendo, apresentar RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Larissa Salomão Montilha Migueis  
**Diretora de Logística**



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora**, em 29/01/2025, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2004583** e o código CRC **533671C7**.